## AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AVISO

www.agenersa.rj.gov.br OUVIDORIA 0800 - 024 90 40

## ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 777

DE 28 DE JUNHO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA. APURAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETROS AOS USUÁRIOS DA CONCESSIONÁRIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°E-12/020.363/2008, por u nanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Baixar o presente processo em diligência para que a CASAN, em conjunto com a CAPET e a Procuradoria desta AGENERSA apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta ao CODIR de normatização de procedimentos e cobranças relativos à troca de hidrômetros.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente Darcilia Aparecida da Silva Leite Conselheira-Revisora Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro Sérgio Burrowes Raposo Conselheiro-Relator Mário Flávio Moreira Vogal





E-12/020.363/2008. Processo nº.

06 de novembro de 2008. Data de Autuação

Águas de Juturnaíba. Concessionária

Apuração de cobrança indevida de substituição de **Assunto** 

hidrômetros aos usuários da Concessionária.

28 de junho de 2011. Sessão Regulatória

Servico Público Estadual

Processo n.º E-12/020.363/2008

Data 06/11/2008 Fig.: 185

Voto

Rúbrica: t

Na Sessão Regulatória de 27 de abril de 2011 requeri vista dos autos, na forma que dispõe o art. 73 do Regimento Interno desta AGENERSA.

Em que pese o presente processo possuir objeto definido, resta evidente que durante sua instrução desvirtuou-se de sua finalidade de "Apuração de cobrança indevida de hidrômetros aos usuários", fato que, inclusive, mereceu destaque pelo i. Conselheiro-Relator, notadamente quando ressalta que "(...) o processo começou com o objeto singelo de apurar cobrança indevida pela substituição de hidrômetros, porém, ante o implacável escrutínio da Conselheira Darcilia da Silva Leite, houve incorporação de um segundo objetivo, o de apurar cobrança também indevida de tarifa postal.".

À margem do reconhecimento manifestado pelo Nobre Conselheiro, vejome obrigada a apontar algumas questões quanto à incorporação de novo objeto ao regulatório em tela. A primeira se trata de, como já dito, este processo possuir objeto perfeitamente delineado, devendo, portanto, ater-se ao mesmo. A segunda, e principal, se refere ao fato do objeto pretensamente incorporado estar sendo tratado nos autos do processo regulatório nº. E-33/120.002/2006, no bojo do qual foi editada a Deliberação AGENERSA nº 198/2008, que determina a citada providência - complementada pela Deliberação AGENERSA nº 387/2009; esclarecendo, por oportuno, que o indigitado processo está sob minha Relatoria e se encontra em fase de instrução.

A toda evidência, um mesmo objeto não deve ter seu cumprimento analisado em processos distintos. Aliás, ainda a título de esclarecimento, vale anotar que a devolução em dobro ao usuário Arlindo Hentz, então determinada no art. 4º da







Deliberação AGENERSA nº 198/2008, e cujo cumprimento foi atestado no voto ora revisado, também está sendo analisada nos autos do processo E-33/120.002/2006.

Verifica-se, ademais, que o desvirtuamento do objeto, identificado no presente regulatório, fez com que o mesmo fosse à votação sem que seu único objeto tenha sido enfrentado pela Procuradoria desta Autarquia.

Não por outro motivo, solicitei àquele Órgão e também à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, que se pronunciassem sobre o efetivo objeto do presente processo, o que foi atendido pela CAPET através do despacho de fls. 172/173<sup>i</sup>, e pela referida Procuradoria através do PARECER MSF – PROCURADORIA/ AGENERSA, às fls. 178/181<sup>ii</sup>.

Registre-se que aquela Câmara Técnica manifesta entendimento no sentido de que "(...) deva haver uma separação entre as motivações originadas de ações dos usuários/clientes e as originadas da concessionária (...)", aproveitando, inclusive, para apresentar quadro no qual exemplifica algumas causas de substituição de hidrômetros, apontando, para cada uma delas, a responsabilidade pela assunção dos custos por tal providência.

Já a citada Procuradoria ressalta que, apesar dos hidrômetros serem de propriedade da Concessionária, existe a possibilidade de se cobrar do usuário a sua substituição. Dentre outras coisas mais<sup>1</sup>, ratifica os termos do parecer da CAPET, inclusive no que se refere ao quadro há pouco mencionado; bem assim opina pela participação da CAPET na elaboração de "(...) normatização de procedimentos e cobranças relativos à troca de hidrômetros".

De fato, em que pese a existência de disposição legal sobre o tema, a mesma não abrange, obviamente, a totalidade das hipóteses.

Serviço Público Estadusi Processo n.º E-12010.363/200 Data 06 / 11/2008 Fib.: 186

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Enfrenta, ainda, a pretensão da Concessionária de devolução simples do valor honrado a título de substituição de hidrômetro, bem assim que seja feita em forma de crédito na conta de consumo.





Isto posto, considero que, antes deste Conselho-Diretor se manifestar quanto às cobranças efetuadas e listadas neste feito, devem ser definidas, com a maior abrangência possível, as situações em que as mesmas poderiam ocorrer, ou seja, entendo que a conclusão do presente processo reclama deste Conselho-Diretor uma prévia identificação das hipóteses que justificam a cobrança por parte da Concessionária quando da substituição de hidrômetros, motivo pelo qual encampo a sugestão do i. Conselheiro-Relator, para corroborar a criação de grupo de trabalho para o fim já definido, entretanto, por considerar de inteira pertinência, incluindo a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária.

Serviço Público Estadual
Processo nº E/2/020.363/.
Data 06/11/208 Fie.:

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

 Baixar o presente processo em diligência para que a CASAN, em conjunto com a CAPET e a Procuradoria desta AGENERSA apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta ao CODIR de normatização de procedimentos e cobranças relativos à troca de hidrômetros.

É o Voto.

Darcilia Leite

Conselheira-Revisora

Em atendimento ao despacho de 04/05/11, às folhas 171, informamos:

DESPACHO PROCESSO E-12/020.363/2008
CONCESSIONÁRIA: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
ASSUNTO: Cobrança indevida
PARA: Gabinete da Conselheira Darcília Aparecida da Silva Leite
DATA: 06 de maio de 2011

As planilhas listadas às folhas 36 a 77 do presente dispõem sobre as trocas efetuadas e razões para os procedimentos, além dos valores envolvidos, e, em princípio, encerram as apurações necessárias à solução da questão objeto do feito;

Não há, nos autos, o arquivo digital das planilhas, conforme encaminhado pela delegatária, carta CAJ-057/09, às folhas 87. Sugerimos que essa Assessoria requisite à CASAN sua juntada;

<sup>1.2.</sup> A partir das listas digitais, esta CAPET conseguirá calcular os valores cobrados indevidamente e suas devidas reparações, da mesma forma que o calculado para a restituição da tarifa postal, solucionando-se, antes, o disposto no item 2, abaixo;

A concessionária Águas de Juturnaíba levanta questões referentes às possibilidades de cobrança contra os usuários/clientes.

O contrato de concessão estabelece, em sua cláusula décima sétima – dos direitos e obrigações do usuário, inciso "j", o pagamento pela instalação de hidrômetro no caso de nova ligação de água. A cláusula décima nona – dos direitos e das



DELIBERAÇÃO AGENERSA №. 177



**DE 28 DE JUNHO DE 2011.** 

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA -APURAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE HIDRÔMETROS AOS SUBSTITUIÇÃO DE USUÁRIOS DA CONCESSIONÁRIA.

Serviço Pública

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.363/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Baixar o presente processo em diligência para que a CASAN, em conjunto com a CAPET e a Procuradoria desta AGENERSA apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta ao CODIR de normatização de procedimentos e cobranças relativos à troca de hidrômetros.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.

José Bismarck V. de Souza

Conselheiro-Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira-Revisora

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro/

Sérgio/Burrowes Raposo

Conselheiro-Relator

Mario Flávio Moreira

Vogal